



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 3184/2014 – ASJMA/SAJ/PGR

**Mandado de Segurança 32.104-DF**

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Impetrante: Maurício Borges Sampaio

Impetrado: Conselho Nacional de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CNJ. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO NOS AUTOS DO PP 384. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. REQUISITO TEMPORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança interposto com o objetivo de impugnar decisão do CNJ proferida nos autos do Pedido de Providências 7188 que convalidou o afastamento do impetrante da serventia do 1º Tabelionato de Protestos e Registros de Títulos de Goiânia.
2. Decisão do CNJ, nos autos do PP 384, no dia 12.7.2010, é que deu origem ao ato impugnado. Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias.
3. Impetrante foi designado substituto da serventia pleiteada no dia 11 de janeiro de 1982. Não cumpriu, portanto, o requisito dos cinco anos de substituição até 31 de dezembro de 1983, que poderia assegurar sua titularidade.
4. Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, eventualmente, pela denegação da segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Maurício Borges Sampaio contra ato do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 0007188-54.2012.2.00.0000.

O impetrante relatou que o suposto ato coator consistiu na decisão do referido pedido de providências que convalidou seu afastamento do 1º Tabelionato de Protestos e Registros de Títulos e Documentos de Goiânia/GO.

Sustentou a nulidade da decisão, porquanto o CNJ possui atribuições meramente administrativas. Acrescenta, ainda, possuir decisão transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Fazenda Pública de Goiânia/GO, reconhecendo-o como titular da serventia. Nesse sentido, argumentou a inviabilidade de o Corregedor Nacional de Justiça desconstituir uma decisão judicial.

Ao final, requereu a concessão da liminar para *suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora e que, ao final seja concedida a segurança para desconstituir tal provimento administrativo.*

As informações foram prestadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

O Ministro Relator, em decisão monocrática, indeferiu a liminar, sob o argumento da ausência de relevância jurídica da pretensão.

Em síntese, o relatório.

O parecer é pelo não conhecimento do *writ* e, eventualmente, pela denegação da segurança.

Do exame dos autos verifica-se que a pretensão do impetrante é a manutenção de sua titularidade no 1º Tabelionato de Protestos e Registros de Títulos e Documentos de Goiânia/GO.

Ocorre que tal questão já foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências 861, 384 e 310. Ressalta-se, ainda, que o objeto deste *writ* consiste em mera reiteração dos mandados de segurança 27.415 e 29.485, impetrados perante o STF. Esse último, inclusive, possui decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Maurício Borges Sampaio contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010.

Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 861, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarasse a vacância das serventias ocupadas por interinos – não-concursados que assumiram após a Constituição de 1988 – afastando-os imediatamente. Alega que o Presidente do TJ/GO, então, editou o Decreto Judiciário 525/2008, desconstituindo, entre outros, o ato de efetivação do impetrante como titular do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Documentos e Protestos da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO. Decreto contra o qual o impetrante ajuizou a Ação Anulatória 200902428084, obtendo sentença para garantir sua permanência à frente da serventia.

Sustenta o autor que, não obstante a controvérsia já estivesse judicializada, o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular. Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida.

Alega o impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Documentos e Protestos da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO não seria passível de anula-

ção vinte e dois anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Ademais, referido ato estaria sob a proteção de provimento judicial proferido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO (processo 200902428084). Por fim, o CNJ determinou o depósito da renda da serventia em conta do Estado e proibiu a contratação de novos prepostos e aumento de salários, o que infringiria o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.

Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, tenho que não merece seguimento o presente mandado de segurança. É que o impetrante, afastado da serventia extrajudicial há mais de dois anos, pretende, na verdade, ser reconduzido ao posto que ocupava até 30/04/2008. Mas o fato é que esse afastamento se deu por ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Decreto Judiciário 525/2008), em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 861. Sendo assim, o presente mandado de segurança constitui mera reiteração daquele já impetrado neste STF sob o nº 27.415. Reiteração, aliás, da própria ação anulatória proposta perante a Justiça Estadual de Goiás (Justiça Estadual, diga-se, incompetente para anular ato do Conselho Nacional de Justiça). De qualquer forma, como a declaração de vacância, no caso, se deu em 2008, escoou-se há muito o prazo decadencial de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança. Pelo que fica prejudicado o pedido de ingresso constante da petição 64.856/2010.

Nessa diretriz, a insurgência do autor é contra a decisão do Ministro Gilson Dipp prolatada no dia 12 de julho de 2010, no PP 384, na qual declarou a vacância definitiva da serventia pleiteada.

Dessa forma, resta ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, importando no não conhecimento desta inicial.

Com relação ao mérito, releva-se, inicialmente, considerar ser de todo improcedente a alegação de que o CNJ não possui competência para declarar a vacância da serventia. O CNJ, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, é órgão incumbido do controle e da fiscalização dos atos administrativos do Poder Judiciário. Atuando concorrentemente com os tribunais – como recentemente assentado no julgamento da ADI 4.6381<sup>1</sup>–, tem colaborado para garantir a lisura dos procedimentos realizados no âmbito desse Poder, dos serviços auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

No exercício de suas atribuições, previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, o órgão tem o poder de expedir atos regulamentares e até mesmo de desconstituir, de ofício, atos administrativos, o que tem sido efetivamente realizado em uma série de procedimentos de controle administrativo, nos quais é discutida a regularidade da assunção da titularidade de unidades de serviços notariais e de registro na vigência da Constituição de 1988. Neste contexto, não há que se falar em incompetência do CNJ para declarar a vacância de serventia que foi outorgada em afronta às normas constitucionais.

Em trecho de decisão prolatada no MS 29.441, Ministro Relator Dias Toffoli, ressalva-se tal entendimento:

---

1 Julgamento em 8.2.2012. *DJe*, 13.2.2012.

Consigno, por fim, que o ato praticado pelo c. CNJ ora impugnado está amparado no art. 103-B, § 4º, II, da CF/88 - que prescreve sua atuação como órgão de controle da legalidade e constitucionalidade de atos administrativos praticados pelos demais órgãos do Poder Judiciário -, bem como vai ao encontro do preceito constitucional (art. 236, § 3º, da CF/88) e da jurisprudência desta Suprema Corte - que elege a prévia aprovação em “concurso de provimento ou de remoção” como requisito para que nomeações de titulares de serventias públicas ocorra validamente -, razão pela qual afastado a alegação de prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada. (MS 29.441/DF, Relator Dias Toffoli, *DJe*, 6.9.2013)

Desde a Constituição Federal de 1967, com texto alterado pela Emenda Constitucional 22/1982, exige-se o concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais, ressalvados os direitos de assunção ao cargo pelos substitutos das “serventias extrajudiciais” e do “foro judicial” que contassem com cinco anos de exercício, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983<sup>2</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, § 3º, estabeleceu a necessidade de concurso público de provas e títulos, tanto para o ingresso quanto para a remoção, nas serventias extrajudiciais. Neste contexto, é inconteste o entendimento do STF no sentido de que, sob a égide da CF/88, é inconstitucional qualquer

---

2 Dispunham os arts. 207 e 208 da antiga Carta Constitucional: “Art. 207 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos. Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983”.

forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público.

É certo que a Resolução 80 do CNJ e a jurisprudência do STF reconhecem a existência de exceção à regra do concurso público, entretanto apenas quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) condição de substituto na serventia, na forma da lei; (ii) contar, até 31 de dezembro de 1983, com cinco anos de exercício de substituição na mesma serventia, cuja titularidade postula; (iii) a ocorrência da vacância da titularidade da serventia até 5 de outubro de 1988. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO NO CARGO VAGO DE TITULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REQUISITOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SUBSTITUIÇÃO E ESTAR EM EXERCÍCIO NA SERVENTIA AO TEMPO DA VACÂNCIA DO CARGO. 1. A Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, assegurou a efetivação do substituto da serventia, no cargo de titular, quando vagar, àquele que contasse, a partir de sua vigência, ou viesse contar até 31 de dezembro de 1983, cinco anos de exercício, nessa situação de substituto, na mesma serventia. 2. O serventuário substituto. Ascensão à titularidade do cargo, cuja vacância ocorreu na vigência da Constituição do Brasil. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. Agravo regimental não provido” (RE 413.082-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 28.3.2006, DJ, 5 maio 2006).

Do exame dos autos, constata-se que o impetrante assumiu a serventia sem prestar concurso público, por meio de ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, editado no dia 22 de novembro de 1988, com efeitos retroativos à data da vacância, que ocorreu no dia 3 de maio de 1988, em decorrência

do falecimento de seu pai, Maurício Borges Sampaio. Acrescenta-se a esse fato que há prova documental, juntada nos autos do PP 7188, comprovando que o impetrante foi designado para exercer as funções de substituto somente no dia 11 de janeiro de 1982. Não cumprido, portanto, o requisito de cinco anos de exercício de substituição até 31 de dezembro de 1983, que poderia assegurar sua titularidade na serventia.

Não havendo, portanto, ameaça ou violação de direito líquido e certo a ser corrigida pela via do mandado de segurança, o parecer é pelo não conhecimento e, eventualmente, pela sua denegação.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

BFS